

30.7.1962

IZA

TRIBUNAL PLENO 2952

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N° 10.098-Pernambuco

Mandado de segurança - Pedido judicial da qual cabe recurso

Ac. Gluc. PENEIRA: - Não é lícito a interposição de
pedido - mandado de segurança de decisão judicial su
jeito a recurso próprio e específico.

00518080
04270100
00981000
00000150

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de mandado de segurança n° 10.098, de Pernambuco em que é recorrente o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. e recorrido, o Juízo de Direito da 15ª Vara da Capital do mesmo Estado;

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em sessão plena à unanimidade negar provimento ao apêlo de conformidade com os votos taquigráficos anexos.

Brasília, 30 de julho de 1962 (data do julgamento)

A.M.Ribeiro da Costa - Presidente

Henrique d'Ávila - Relator

30-7-1962

ODALÉA

2953
TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10 098 - FERNANDICO

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO HENRIQUE D'AVILA
RECORRENTE: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
RECORRIDO: JUIZ DE DIREITO DA 15ª. VARA DA CAPITAL E
OUTRO

00518080
04270100
00982000
00000290

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE D'AVILA: - O presente recurso concerne com o venerando acórdão constante de fls. 41/42, cuja ementa é a seguinte:

"Despacho saneador, enseja recurso ** que, fóra de dúvida, será conhecido na Instância Superior, dès que a decisão do feito principal cause prejuizo ao recorrente (art. 351, inc. IV, do Cód. de Proc. Civil). Acolhe-se a preliminar de não conhecimento de mandado de segurança, quando cabe recurso do ato impugnado - "despacho ou decisão judicial"... (art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533)."

Deste julgado é que o Banco de Crédito Real

REG/MAND/SEC/Nº 10 098

- 2 -

2954

de Minas Gerais S.A. interpõe o presente recurso, que foi devidamente arrazoado e contrarrazoado.

Nesta Superior Instância, o ilustre Procurador, Dr. Clavo Drummond, emitiu, a fls. 73, o seguinte parecer:

"O presente recurso infringe frontalmente o art. 5º, inciso II da Lei 1 533, que determina a não concessão da segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial recorrível. No caso a segurança foi mal postulada, pois ao impetrante, ora Recorrente, cabia o recurso previsto no art. 25 inciso IV do C.P.C. ou seja o agravo no auto do processo.

O Meretíssimo Juiz "a quo" preferiu o despacho saneador sem se manifestar sobre o requerimento de absolvição de instância. Poderia o Recorrente manifestar agravo no auto do processo. Mas preferiu formalizar a segurança. Fê-lo equivocadamente e contra a lei.

Não merece provimento o recurso presente."

É o relatório.

REC/MAND/SEC/Nº 10 098

2955

V O T O

Nego provimento ao recurso, nos termos do
bem elaborado parecer de fls. 73 da Procuradoria Geral da
República. Na realidade não cabia o mandado de segurança,
porque da decisão de que se queixa o impetrante ~~era~~
~~o~~ recurso próprio e específico.

na falta a interposição de

00518080
04270100
00983000
01470350

30.7.1962

MED/

TRIBUNAL PLENO

2956

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.098 - PERNAMBUCO

RECORRENTE: - Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.

RECORRIDOS: - Juiz de Direito da 15ª. Vara da Capital e outro

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: IMPROVIDO O RECURSO, POR ACÓRDO DE VOTOS.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila, substituído ao Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti, que se acha licenciado. Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, na ausência, por licença para tratamento de saúde, do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila, Cunha Mello (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, licenciado), Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Villas Bôas, Cândido Motta Filho, Ary Franco e Hahnemann Guimarães.

00518080
04270100
00984000
00000460

HUGO MÔSCA - Vice-Diretor Geral